

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 49 • nº 195
julho/setembro – 2012

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Liberdade e liberdades

A perspectiva socioeconômica da cidadania e dos direitos humanos

Jailton Macena de Araújo

Sumário

Considerações introdutórias. 1. A implementação das liberdades como promoção dos direitos humanos. 2. Liberdade econômica e cidadania: a (des)igualdade como elemento definidor das liberdades. 3. A liberdade econômica e o desenvolvimento das perspectivas de participação da pessoa humana na sociedade. Considerações finais.

Considerações introdutórias

Ao longo da história do Estado, as lutas sociais levaram ao surgimento e ao reforço da noção de responsabilidade pública quanto às questões sociais. Consoante assevera Gheventer (2005, p. 134), a intervenção do Estado nas relações de mercado remonta à época colonial, mas é apenas a partir da década de 1930 que a liberdade econômica é colocada no centro das atenções, desde já associada à preocupação com o desenvolvimento.

É interessante asseverar que na realidade, consoante observa Seelaender (2006, p. 13-14), o pensamento intervencionista do Estado no Brasil começa a ganhar corpo bem antes de 1930. Desde os fins do Império e após 1889, o Estado brasileiro já subsidiava uma política pesada de imigração. Na Primeira República, a intervenção ainda era mais precisa nos setores sociais e econômicos. Podem-se mencionar as políticas de combate a epidemias para a proteção da

Jailton Macena de Araújo é aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (Mestrado em Direito Econômico da UFPB); professor do curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); bolsista de mestrado do CNPq; integrante do grupo de pesquisa "Direitos Humanos e Políticas Públicas"; advogado.

saúde pública, de molde a proteger a saúde das elites e a produção de café.

Além do que foi mencionado, a atuação do Estado era necessária tendo em conta o estabelecimento das populações mais pobres nos centros urbanos que se formavam, o que dificultava a obtenção direta daquilo de que se necessitava. Nesse breve apanhado, vê-se como foram essenciais no processo histórico brasileiro as intervenções estatais para a tentativa de proteção socioeconômica, embora se visualize que ela era feita de modo desigual, privilegiando as elites, o que justifica, em parte, o grande abismo social que persiste até esta data.

A liberdade, conformada com os postulados da igualdade, pressupõe os inúmeros sujeitos sociais em condições idênticas (igualdade de oportunidades) e, caso se pautar por essa identidade, conduz inevitavelmente a transgressões à justiça, embora se possa mencionar que tradicionalmente, na doutrina liberal, liberdade econômica signifique unicamente a ideia de que, em sociedades economicamente livres, a principal função do Estado seja proteger os direitos de propriedade e permitir a livre confluência das forças de mercado (GHENVENTER, 2005, p. 123). Entretanto, tal concepção encontra-se destoante da atual realidade social.

Muitos dos problemas do desenvolvimento devem-se a esse tipo de postura do Estado, que permite, negligentemente, que pessoas morram de fome, crianças permaneçam fora da escola, seja negado acesso à saúde de qualidade e que os mercados possam manejar a seu bel-prazer a vida das populações.

Em virtude disso, o Estado (por meio do ordenamento jurídico) corrige as desigualdades de direito na tentativa de atenuar as desigualdades de fato (o que justifica a adequação da atuação do Estado no caso concreto, para promover ações afirmativas – implementação de políticas públicas), com o intuito de alcançar a justiça social (MORAND-DEVILLER, 2010, p. 66).

1. A implementação das liberdades como promoção dos direitos humanos

É importante estabelecer que os direitos humanos, para serem reconhecidos como elementos fundamentais à emancipação da pessoa humana, devem ser exercitados e defendidos, o que demanda informação, conhecimento, ética, atitudes, legislação, práticas, lutas sociais e, em especial, liberdade, em todas as suas acepções e sentidos, de modo a possibilitar o exercício pleno da cidadania social.

A nova compreensão da cidadania deve levar em conta a assimetria existente entre os “(sobre)cidadãos” e os “(sub)cidadãos”, bem como o fato de que os desnivelamentos não figuram apenas no plano das relações sociais, mas são, muitas vezes, consignados e aceitos pelo próprio Estado, inclusive no âmbito da legislação vigente (RABENHORST, 2001, p. 39). Em vista disso, deve-se exigir que o direito, que se pretende democrático, elimine tais desigualdades, seja no plano social, seja no econômico, seja no jurídico.

A forma como os sujeitos mais vulneráveis economicamente são vistos no meio social reverte-se em práticas que corroboram a imagem do “pobre coitado”, “malandro” e objeto descartável, a qual impregna o modo de ser e agir das pessoas, grupos, instituições e organizações em relação a eles, fazendo com que se perpetuem as diferenciações negativas (ZENAIDE, 2001, p. 41).

Exige-se o reconhecimento da liberdade como direito universal efetivamente posto ao alcance de todos para que se possa finalmente falar em efetivação da cidadania plena, inclusive sendo tomada sob o viés democrático, desde que se promovam os direitos sociais em favor de todos os marginalizados, mortificados e anulados na sociedade brasileira (PINHEIRO, 1993, p. 27).

O fato de se compreenderem, muitas vezes, os direitos econômicos, sociais e culturais de um lado e os direitos civis e políticos de outro, restando forçosamente albergados em perspectivas de direitos di-

ferentes, forja a justificativa para o abandono frequente do direitos econômicos pelos governantes. Porém, não se deve esquecer que “[...] sem direitos econômicos não há direitos humanos” (ZENAIDE, 2001, p. 46).

Apenas seria compreensível e aceitável a hierarquização dos direitos, colocando-se os civis e políticos acima dos econômicos e sociais, se a sociedade tivesse atingido determinado nível de desenvolvimento econômico que possibilitasse satisfazer as necessidades materiais básicas sem detrimento de qualquer outro direito civil e político ou socioeconômico; caso contrário, a noção discriminatória entraria em voga, em especial em desfavor daqueles que não têm condições de, por seus próprios recursos, ter acesso aos bens sociais (BIELEFELDT, 2000, p. 123).

Para muitos Estados, a diferença entre os direitos civis garantidos constitucionalmente (primeira geração) e os direitos sociais e econômicos (da segunda geração) consiste em dois níveis hierárquicos de justiça: o primeiro nível postula um sistema de máxima liberdade (igual para todos); o segundo regulamenta questões básicas da justiça social, limitando desigualdades sociais e econômicas (só se justificam se não impedirem a igualdade de chances na disputa por cargos e posições e se oferecerem, relativamente, ótimas vantagens aos menos favorecidos dentro da sociedade).

Diante dessa evidência, como observa Seelaender (2006, p. 25), não se pode permitir que se evidenciem conflitos entre os próprios pobres, figurando, de um lado, os “segmentos das classes mais baixas” e, de outro lado, “parte da população” (lembre-se de que esta parte é cerca de 2/3 da população brasileira), de modo que se vislumbrem políticas públicas que ponham em xeque a igualdade com grau maior de complexidade.

Assim, observa Arendt (2007, p. 330), é compreensível que, por razões históricas, se permita refletir a respeito da ordem filosófica dos direitos humanos, que não pode,

evidentemente, ser dissociada do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos e jurídicos inerentes a sua realização.

Tendo tal pensamento em conta, pode-se aduzir que: “[...] a filosofia, ao longo da história, tem elaborado princípios destinados a garantir que tais direitos sejam erigidos, proclamados e utilizados como idéias regulativas da vida em sociedade [...]” (PEQUENO, 2001, p. 52).

Por outro lado, o grande problema da atualidade no que diz respeito aos direitos humanos não é mais o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los. E protegê-los significa aceitar a opção de que já se conquistou a sua implantação e que esses direitos humanos devem ser vistos de maneira indissociada em relação aos direitos sociais e econômicos (também reconhecidos como direitos humanos).

A questão então, na forma problematizada por Pequeno (2001, p. 52), é: em que sentido se pode afirmar que os direitos humanos já adquiriram, sob o prisma da cidadania, seu valor e sua eficácia?

A própria história da filosofia apresenta inúmeras tentativas de fundamentar os direitos humanos, o que é apresentado da seguinte maneira:

“[...] nitidamente a partir do século XVII com o jusnaturalismo de Locke, para quem o homem naturalmente tem direito à vida e à igualdade de oportunidades. Este preceito é seguido por Rousseau ao anunciar que todos os homens nascem livres e iguais por natureza. Nessa mesma perspectiva, podemos citar Kant, para quem os homens têm direito à liberdade, a qual deveria ser exercida de forma autônoma e racional. Os teóricos do direito natural recorriam freqüentemente à idéia de evidência para afirmar que tais direitos eram inelutáveis e, portanto, inquestionáveis (PEQUENO, 2001, p. 52).”

Sob esse ponto de vista, os direitos humanos se alicerçam, na atualidade, no

valor intrínseco do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso é vislumbrado de maneira muito precisa por Kant (1980, 420-421) quando, ao fazer reflexões sobre a segunda fórmula do imperativo categórico, anuncia “[...] agir de tal maneira que trates a humanidade, seja em sua própria pessoa ou na pessoa do outro, sempre como um fim, nunca como mero meio para um fim”. Eis por que a pessoa humana é tomada como fim em si mesmo. A ideia de dignidade deve, pois, instaurar uma nova forma de vida, capaz de garantir a liberdade e a autonomia do sujeito.

Dessa forma, observa Bobbio (1984, p. 117-118) que a justiça é liberdade e, com base nessa concepção, o fim último do direito é a liberdade (e entenda-se a liberdade externa). O direito é concebido, portanto, como conjunto de limites às liberdades individuais, de maneira que cada um tenha a segurança de não ser lesado na própria esfera de liceidade desde que também não lese a esfera de liceidade dos outros. Logo, não é suficiente, segundo o ideal da justiça como liberdade, que o ordenamento jurídico estabeleça a ordem, nem que essa ordem seja fundada na igualdade. É necessário, para que a justiça permaneça no centro das decisões, que os membros da sociedade, bem como os seus representantes na direção do Estado, usufruam da liberdade.

Entretanto, para que essa liberdade tenha valor, muitos aspectos têm de ser tomados em consideração, motivo pelo qual seria “justo” somente aquele ordenamento em que fosse estabelecida uma “ordem” na liberdade, em que prevalecessem não apenas as liberdades civis e políticas, mas também as liberdades sociais e econômicas, que fundamentam e possibilitam a atuação do cidadão na vida política da sociedade na qual está inserido (BOBBIO, 1984, p. 119).

A liberdade, como fundamento da dignidade da pessoa humana, impõe-se como o valor incomensurável e insubstituível, que não admite equivalente. A dignidade, por sua vez, tem acepção qualitativa, a qual

impossibilita a desigualdade no usufruto das liberdades. Por essa razão, a pessoa não pode gozar de mais dignidade do que outra, tampouco pode ser mais ou menos livre.

É necessário fundamentar essa perspectiva a respeito da liberdade considerando os percalços da vida cotidiana, os quais impõem situações em que a dignidade é vulnerada e conseqüentemente, as liberdades. Em face dessa mesma inquietação, Pequeno (2001, p. 53) questiona: “[...] O que fazer diante da cena dantesca de um corredor de hospital público repleto de pacientes (e como são pacientes!) que almejam atendimento e salvação?”.

Nesse mesmo sentido, pontua Silveira (2001, p. 117): “Temos enormes massas de analfabetos, ainda. Pessoas morrem, cotidianamente, nos hospitais. Milhões passam fome e milhares morrem de epidemias tecnicamente resolvidas há décadas e, em certos casos, séculos”. Entretanto, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o reconhecimento dos direitos humanos é positivado e universalizado, o que confere a todos os seres humanos a prerrogativa de exercício daqueles direitos.

A liberdade econômica que se quer assegurar não é aquela posta pelo *marketing* oficial, que propõe uma “liberdade consumista”, até porque esta é ainda mais utópica do que a liberdade conferida nas declarações de direito. Diferentemente, a liberdade econômica que se pretende construir com a atuação estatal é aquela que garante a todos os bens mínimos, na mesma medida e com a mesma abertura de possibilidades para a fuga do estado de penúria.

O Brasil é marcado por desigualdades e o Estado tem sido conivente com a manutenção dessa situação. Tendo em conta tal situação, Figueiredo (2006, p. 25) pondera que é necessário criar programas sociais que possam suprir as carências das pessoas no “vértice mais pobre da população”, assim como, discutir e ampliar os projetos que pretendem diminuir as desigualdades e a pobreza.

Em face dessa evidência, não se pode deixar de mencionar que a Constituição Federal brasileira de 1988 garante que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza; porém a própria estrutura da sociedade brasileira, por séculos, tem-se empenhado em instituir mulheres, negros, pobres e crianças como desiguais perante os homens ricos e brancos. Aos primeiros, que são mais de 80% da população nacional, as condições oferecidas asseguram-lhes mais obrigações do que direitos; aos últimos, além de toda sorte de privilégios, garantem-se-lhes mais direitos do que deveres (SILVA J., 2001, p. 131).

Com base nas afirmações de Piovesan (2001, p. 2), tendo em vista a integralidade dos direitos humanos, pode-se concluir que “[...] não há verdadeira liberdade, sem que a igualdade seja assegurada e nem tampouco há verdadeira igualdade sem que a liberdade seja respeitada”.

Os direitos econômicos, sociais e culturais são verdadeiros direitos fundamentais, sindicáveis e exigíveis e demandam, por parte do Estado, séria e responsável observância. Os direitos socioeconômicos, portanto, incluem, como vislumbrado, a preocupação central da proteção aos grupos vulneráveis, devendo ser reivindicados como direitos e não como assistencialismo ou generosidade do Poder Público (PIOVESAN, 2001, p. 3).

Os mencionados direitos socioeconômicos não são uma generosidade do Estado; são, antes, uma obrigação jurídica, fundamentada nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado por 142 Estados-partes (em 2001), entre eles o Brasil.

É, pois, fundamental reafirmar que os direitos econômicos, sociais e culturais têm plena exigibilidade, não sendo possível tratar com firmeza de direitos humanos sem que eles sejam plenamente respeitados.

Em razão disso, Trindade (2001, p. 12) enumera as distintas obrigações dos

Estados quanto ao tratamento dos direitos socioeconômicos e culturais: “[...] respeitar, proteger, assegurar e promover – atinentes aos direitos econômicos, sociais e culturais, e das obrigações mínimas relativas aos mesmos”.

Assim, é importante que se inicie a consideração do que constitui o núcleo duro de direitos econômicos, sociais e culturais, a ser constituído, por exemplo, pelos direitos ao trabalho, à saúde e à educação (mais além dos chamados “direitos de subsistência”, tais como o direito à alimentação, o direito à moradia e o direito a cuidados médicos) (TRINDADE, 2001, p. 14).

É, desse modo, de extrema importância mencionar que tais direitos devem ser acompanhados de instrumentos capazes de tornar efetiva a sua realização ou a sua exigibilidade, para que mereçam a denominação de direitos humanos. “Esse é um imperativo do qual não se pode fugir, sob pena de se ver os direitos reduzidos a meras normas programáticas ou a valores jusnaturalistas” (LIMA JUNIOR, 2001, p. 95).

Tais instrumentos, destaca Suplicy (2006, p. 15), têm de coadunar-se com as bases políticas que desejam atingir, quais sejam os objetivos de erradicação da pobreza, crescimento econômico com maior equidade, dignidade e liberdade real para toda pessoa humana inserida na sociedade.

É crucial que se mencione estar provado pela experiência que a determinação do grau de liberdade ou de limitação subsiste, mesmo porque a aproximação entre liberdade e limitação se condiciona sempre às concepções políticas ou ideológicas vigentes (ANDRADE D., 1987, p. 2). Desse modo, a liberdade que se pretende construir quando se fala de um Estado de Bem-Estar Social é aquela que garanta, na maior medida, esse bem-estar ao maior número de cidadãos.

E esse Estado de Bem-Estar Social não deve ser visto pela ótica simplesmente solidarista, mas pela ótica da equidade (FIGUEIREDO, 2006, p. 48), porque não se

pode admitir que, em pleno século XXI, ao se tratar da liberdade, seja ela vislumbrada sob uma perspectiva puramente liberal, na qual a liberdade econômica seria apenas véu para a ditadura do consumo e dos mercados. Em outras palavras, ter-se-ia como “liberdade” a dominação de uma condição de mercado, colocando-se o Estado, em nome de princípios liberais, a serviço da opressão socioeconômica, situação em que grande parcela da população não teria liberdade, nem econômica, nem civil, muito menos política.

2. Liberdade econômica e cidadania: a (des)igualdade como elemento definidor das liberdades

É improvável o exercício pleno da cidadania (cidadania política e social) quando se depreende de uma realidade que as pessoas, dada a sua posição na estrutura econômica da sociedade, são muito desiguais.

A igualdade jurídica esposada na lei não corresponde aos fatos reais – a liberdade de cada um varia em função da desigualdade real existente à margem da esfera jurídica. Logo, essa igualdade posta abstratamente entre as pessoas, quando contraposta às atuações concretas, deixa de ter sentido (ANDRADE D., 1987, p. 4-5).

Assim, a liberdade, calcada na igualdade concreta entre os sujeitos, é um pressuposto falso, donde se pode afirmar que, sem que haja uma atuação que corrija as distorções da realidade, a igualdade é meramente teórica, puro princípio sem aplicação prática, e a liberdade que a ela se liga será, do mesmo modo, utópica e sem correspondência com a realidade (ANDRADE D., 1987, p. 5).

Pode-se afirmar que é a própria estrutura da economia que suscita as limitações e coações aos vulneráveis economicamente, em benefício das elites econômicas. Certos homens (pertencentes às classes abastadas) dispõem de larga margem de liberdade, enquanto outros (a grande maioria), na

mesma sociedade, sofrem com o inverso, a limitação ou coação que se impõe.

Por omissão ou pela “liberdade de indiferença” – expressão de Darcy Andrade (1987, p. 7) que significa, no seu entendimento, a indiferença pela verdade, moralidade, justiça e bem-estar social das pessoas na sua totalidade, o que impede o desenvolvimento dos sujeitos sociais e limita, de forma real, a vivência da cidadania e da dignidade da pessoa humana –, o Estado permite que sejam intentadas violações às pessoas que não dispõem de recursos (aos seus direitos humanos econômicos, sociais e culturais) e que a pessoa humana se sujeite à privação de direitos sociais essenciais à construção da cidadania e da dignidade.

Economicamente, a desigualdade de oportunidades é visualizada sem maiores preocupações pelo Poder Público. O poder e a riqueza ficam concentrados nas mãos de poucos, enquanto a grande maioria dos cidadãos fica reduzida ao *status* de privação em que nem direitos mínimos como alimentação, saúde, educação, habitação, vestuário são assegurados.

A liberdade apenas significaria: “[...] o direito de os ricos se tornarem mais ricos e de os pobres ficarem mais pobres” (ANDRADE D., 1987, p. 7). O afortunado (ANDRADE D., 1987, p. 20) não enfrenta dificuldades financeiras, pode alimentar-se e vestir-se bem, recebe educação e instrução, tem assistência médica, diverte-se, participa da política e faz negócios (a liberdade, para ele, tem um aspecto refinado e de constatação, simplesmente).

Para a pessoa pobre, entretanto, os obstáculos à realização da liberdade acumulam-se e, muitas vezes, tornam-se intransponíveis: alimenta-se e veste-se de maneira insuficiente; permanece analfabeto ou tem instrução mínima; não tem assistência à saúde; é, no máximo, eleitor.

Como se pode notar do que foi exposto, o pobre vê-se obrigado a vencer etapas do desenvolvimento pessoal que os afortunados já encontraram superadas. E, quanto

àqueles que não têm condições mínimas de, por seu esforço pessoal, vencê-las, as liberdades econômicas, que devem ser facultadas a todos pelo Estado, têm por objetivo a criação das condições para que se possam superar as dificuldades. Dessa maneira, apenas a atuação positiva do Estado é que pode permitir a realização de um mínimo de liberdade.

Nessa medida, pode-se definir, como conclui Darcy Andrade (1987, p. 25), que a liberdade é “[...] o conjunto de condições ou circunstâncias em que a pessoa, com conveniente segurança e sem temor de mal maior, pode agir, mediante sua escolha, como lhe aprouver”. E essa condição de escolha apenas é possível com a garantia mínima de subsistência.

Berlin (2009, p. 249) acrescenta que a liberdade pode ser vista como a liberdade de escolher entre, pelo menos, duas alternativas; mas, se a própria noção de alternativa é uma ilusão, então a liberdade nesse sentido é uma ilusão. Ou tratando melhor o argumento: se a possibilidade de acesso aos bens para o suprimento de necessidades é uma ilusão (não há alternativa para os pobres), então a liberdade econômica é uma ilusão.

“[...] o homem [...] procura ser considerado, a seus próprios olhos e aos dos outros, como igual aos outros em valor, dignidade e oportunidade. Igualdade [...] é não apenas um valor moral, mas uma necessidade inerente ao homem. [...] o homem necessita de auto-realização, isto é, procurar felicidade através de atividade inerentemente satisfatória. Portanto, procurando ordenar sua sociedade e sua vida de modo a atender a essas necessidades, os homens criam e adotam ideologias para ajudá-los a atingir tal fim” (CHRISTENSON et al., 1974, p. 42-43, grifo nosso).

A liberdade política seria apenas o passo inicial para a efetivação das outras liberdades e, sem a implementação de todas elas,

não teria qualquer valor. Isso se deve ao fato de que, se é o Estado o responsável por uma sociedade em que se institucionalizou uma ordem econômica iníqua, apenas ao Estado cabe modificar as bases dessa ordem econômica, de modo a criar condições de segurança, em proveito do exercício da liberdade eficaz e condizente com os anseios de justiça social (ANDRADE D., 1987, p. 27).

A democracia, proposta na ordem econômica que garante, protege e promove a justiça social, não deve ser concebida apenas como um governo do povo e para o povo. A democracia, nessa perspectiva, deve ser fixada na igualdade de oportunidades, que nada significará se essas oportunidades forem ofertadas da mesma maneira ao mais forte e ao mais fraco, ao mais rico e ao mais pobre, dispensando-se tratamento igual aos desiguais. Propõe-se, pois, a substituição dessa concepção (clássica) pela compreensão de democracia social (ANDRADE D., 1987, p. 48-50).

Chega-se, em consequência, à conclusão seguinte: o bem-estar social e a elevação do padrão de vida têm como pressuposto o desenvolvimento econômico (ANDRADE D., 1987, p. 290). O esforço da ordem econômica não é apenas o controle de um setor da vida humana que possa ser separado dos inúmeros aspectos indispensáveis à realização da dignidade da pessoa humana; deve haver o controle e a promoção de todos os fins, objetivos e anseios indispensáveis à plena realização da pessoa humana.

Em suma, é necessário nível mínimo de consenso ideológico para a estabilidade e a sobrevivência da sociedade e de sua ordem política, visto que aqueles objetivos do Estado devem ser efetivados, sob pena de serem considerados ilegítimos e serem causa até mesmo de uma revolução que ponha abaixo o sistema vigente.

Na ausência desse consenso ou mesmo da congruência entre os objetivos firmados pelo Estado e a realidade social, o apoio ao sistema exige métodos mais onerosos

de recompensas materiais ou força; e, em longo prazo, essas são bases fracas e talvez impossíveis para a manutenção da sociedade. Então cabe ao Estado buscar os objetivos sociais propostos e zelar por tais objetivos, que se traduzem na implementação de maior liberdade para a participação da comunidade.

Portanto, na exposição de Christenson *et al* (1974, p. 45), quando a sociedade percebe que a ideologia tem pouca ou nenhuma relação com condições reais, há ameaça de desordem social. Isso se dá porque, se a estabilidade depende da congruência entre ideologia e condições socioeconômicas e políticas, a chave da análise da Ciência Social está no estudo da substância da ideologia e de sua relação com a realidade.

Sob esse ponto de vista, pode-se concluir que a democracia social mencionada anteriormente é firmada no

“[...] valor da auto-realização de cada indivíduo como o propósito último a ser servido pelo Estado. [...] O desenvolvimento das capacidades da personalidade, em seus membros, é o propósito último servido pelo Estado e o valor político final. Portanto, a sociedade democrática é organizada de modo a excluir barreiras ao autodesenvolvimento individual” (CHRISTENSON *et al.*, 1974, p. 223).

A este respeito, Christenson *et al* (1974, p. 219) afirmam que as nações menos desenvolvidas, em razão da situação em que se mantêm os seus cidadãos, se caracterizam por não ter as mínimas condições políticas, econômicas e sociais, que são pré-requisitos da democracia. Falta-lhes alfabetização para tornar possível a discussão política e significativa a escolha dos representantes, bem como lhes falta bem-estar econômico suficiente para atenuar os conflitos e as necessidades sociais capazes de, se satisfeitas, criar uma organização estabilizada e pronta para o desenvolvimento.

Refletem, ainda, Christenson *et al* (1974, p. 317) que o espírito de liberdade econômi-

ca que se apregoa é aquele voltado para a efetivação da justiça social, que favorece a distribuição de riqueza que permita apenas modestas diferenças de renda entre os mais prósperos e os menos prósperos, desejando extinguir privilégios especiais e criando mais oportunidades iguais para todos.

Note-se que o problema da ausência de liberdade em sua plenitude tende a ser encarado como se fosse um vício daqueles a que se atribui a árdua tarefa da liberação da sociedade, porque, como pondera Chaui (2007, p. 56-59), não há sujeitos sociais e políticos, mas objetos sociopolíticos, tudo em virtude da ausência da liberdade.

Tradicionalmente, democracia significa igualdade, soberania, preenchimento das exigências constitucionais, reconhecimento da maioria e dos direitos da minoria e liberdade, donde se pode depreender que o fim da exploração e da exclusão sociais se reflete na igualdade socioeconômica (CHAUI, 2007, p. 148-149).

Chaui (2007, p. 223) alega que as políticas de intervenção do Estado são bem-sucedidas sob o ponto de vista administrativo ou de atuação da máquina governamental, servindo como elemento de combate aos custos sociais que se impõem (acentuação das desigualdades na distribuição de renda, supressão de liberdades sociais que acabam por influenciar na supressão de liberdades políticas).

Chaui (2007, p. 303) destaca que a liberdade, ora vista como perturbação à ordem histórica, naturalmente imposta, não passa, na realidade, de uma compreensão humana das necessidades, ou, mais especificamente, a liberdade é visualizada como a conjugação dos esforços da pessoa humana na busca da realização de suas necessidades (obtenção de prazer e bem-estar, mas não apenas isso, obtenção da própria subsistência).

Se a liberdade é a consciência da necessidade, isso implica dizer que liberdade e necessidade não são opostas, porque a liberdade é a simples (ou complexa) exteriorização da necessidade (que é, pois,

compreendida como algo interior), o que rechaça qualquer tipo de argumento no que se refere à oposição entre necessidade e liberdade (CHAUI, 2007, p. 304-305).

A pessoa humana deve ser colocada no centro do processo de desenvolvimento, sendo imprescindível que se apodere do entendimento de que os direitos de solidariedade são indispensáveis para a compreensão do que se propõe quando se fala de uma sociedade justa e solidária. O desenvolvimento de cada um (em especial daqueles mais vulneráveis social e economicamente) está inexoravelmente ligado ao desenvolvimento de todos os demais. É essa a compreensão de igualdade consentânea à liberdade plena.

3. A liberdade econômica e o desenvolvimento das perspectivas de participação da pessoa humana na sociedade

O desenvolvimento das forças de produção que possibilitam o crescimento econômico e social apenas se manifesta concretamente por meio de novas relações sociais quando, a partir de um novo modo de organizar a vida coletiva, se faculta à humanidade (à sociedade como um todo, inclusive aos mais pobres, sem dotação de recursos) a possibilidade de sair do reino da simples satisfação das necessidades para o reino da liberdade (NUNES, 2003, p. 122).

Nesse mesmo sentido, observa-se que a cultura democrática e igualitária da época contemporânea é caracterizada não só pela afirmação da igualdade civil e política para todos, mas também pela consciência de que a igualdade civil e política está em consonância com a redução das desigualdades entre as pessoas nos planos social e econômico, entendida como meio essencial para possibilitar a libertação da sociedade das necessidades e do risco (NUNES, 2003, p. 42).

Isso é facultado, evidentemente, não pelos poderes constituídos, na sua acepção clássica, como desenhado na Constituição

Federal (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário), mas por políticas públicas – mecanismos construídos em especial pelo Poder Legislativo e colocados em prática pelo Poder Executivo – que se voltam exclusivamente para esse objetivo.

É evidente que, ao se tratar de políticas públicas, o elemento “público” aí referido não tem a intenção de estabelecer uma distinção absoluta em relação ao “privado”. O sentido de “público”, nos nossos dias, está relacionado a uma compreensão de vida em sociedade, ao bem comum, independentemente de serem o Estado ou outros organismos sociais os agentes envolvidos na consecução do bem social. O desenvolvimento de políticas sociais não está restrito, portanto, ao Estado – embora seja este (e assim deve continuar sendo) seu principal executor. Também as organizações não governamentais e as empresas são capazes de desenvolvê-las, em muitos casos com resultados até mais satisfatórios.

É interessante a metáfora trazida por Nunes (2003, p. 58), ao criticar a equivalência que pretendem fazer entre a liberdade civil e a liberdade econômica nos termos apresentados anteriormente. É estabelecido o comparativo entre a capacidade de votar e a capacidade de comprar, no qual alguns eleitores podem votar mais de uma vez porque, no mercado livre, aquele que possui mais bens e riquezas pode influenciar mais a economia e usufruir mais e melhor da liberdade econômica da sociedade.

Aqueles que não possuem capacidade econômica não vivenciam a liberdade. São dependentes e têm o seu desenvolvimento civil, político, social e econômico impedido permanecendo incapazes de atuar nas decisões sociais, impossibilitados de desfrutar dos bens e serviços desenvolvidos pela tecnologia e vulneráveis às violações dos seus direitos mínimos. Seria o que Nunes (2003, p. 69) proclama como a “civilização das desigualdades”.

A liberdade é, portanto, regra máxima da concepção de desenvolvimento da so-

cidade e base fundante da democracia, da cidadania e da plena realização dos direitos humanos (SILVA R., 1998, p. 230), o que, por óbvio, se exterioriza como mais liberdades (civis, políticas, sociais, econômicas e culturais).

Com essa compreensão de proteção estatal dos direitos de cidadania, cabe também a institucionalização dos mecanismos de proteção contra os riscos sociais, por meio de uma cultura política que consagre os valores e fundamentos básicos da solidariedade e da justiça social (CARVALHO, 2005, p. 97).

Salama e Destremau (1999, p. 108-129) revelam que, para o Banco Mundial, a pobreza traz problemas sociopolíticos que refreiam a eficácia econômica. Lembram ainda que o relatório 2000 do PNUD trata das relações entre pobreza e direitos humanos socioeconômicos, asseverando que se exige uma maior integração entre os direitos civis e políticos e os direitos socioeconômicos, com menos discriminação, mediante o fomento de uma democracia inclusiva, baseada, especialmente, nos conceitos de governança e atuação estatal. Para Sen (2002, p. 71), na sua crítica ao utilitarismo, o desenvolvimento como corolário da liberdade indica que a liberdade constitui tanto o fim como o principal meio para atingir o desenvolvimento.

O Estado assume então responsabilidade importante quando da transição do Estado Liberal para o Estado Social, passando a definir as políticas públicas, seu direcionamento e sua implementação; assim, há, sem dúvidas, uma transformação profunda na compreensão de liberdade, que passa a ter uma conotação mais construtiva (RISTER, 2007, p. 307).

Segundo reforça Grau (1977, apud RISTER, 2007), não há qualquer incompatibilidade entre o planejamento do desenvolvimento e a liberdade porque o que se pretende com a liberdade econômica não é suprimi-la, mas sim supri-la.

É compreensível, conforme assevera Carlyle (1982, p. 255), que o possuir direitos não esteja ligado efetivamente à concreti-

zação desses direitos de cidadania, porque a pessoa humana é titular de direitos em virtude de sua personalidade, como ser de razão. Este é o fundamento da igualdade que deve ser promovida, e a efetivação desses direitos depende de que haja a intervenção, o amparo e a proteção do sistema legal e coativo da sociedade política (Estado).

Para que o poder estatal se mantenha legitimado pela igualdade entre os cidadãos e pela liberdade que se propõe, é imperioso que se facilite o acesso de todos às virtudes públicas, ou seja, é imprescindível universalizar a liberdade econômica. E essa liberdade econômica não pode ser conseguida por meio da anarquia das multidões e do mercado (CARLYLE, 1982, p. 261). O Estado é instrumento imprescindível para a condução do processo de desenvolvimento socioeconômico, devendo manter tal controle com razoabilidade.

É contraditório, entretanto, do ponto de vista socioeconômico, afirmar que apenas com a ação estatal, limitando em determinadas situações a liberdade individual, se pode atingir a verdadeira concepção de cidadania.

Nessa medida, pode-se ponderar que a eliminação das restrições (liberdade formal) não é suficiente para que se alcance a liberdade material que proporcione a todos iguais condições de acesso ao desenvolvimento (CARLYLE, 1982, p. 261). Se o cidadão se encontra desamparado pelo Estado, não é cidadão (é indivíduo que está excluído dos processos e ações da sociedade).

A liberdade econômica é concebida, portanto, conforme defende Amaral (2005, p. 141), como instrumento para a obtenção da liberdade política e da cidadania e a elas deve estar atrelada, sob pena de se tornarem inócuos esses anseios. Como ponderou Stuart Mill (1991, p. 158), nunca é demasiada a atuação governamental que não impeça, mas na realidade auxilie e estimule, o esforço e o desenvolvimento da pessoa humana.

Embora defensor do neoliberalismo, Hayek (2006, p. 68) afirma que uma das formas pelas quais se pode diminuir o agravamento do nível das desigualdades e promover a liberdade, não em termos liberais, mas um mínimo de liberdade, é mediante a redistribuição, o que, deliberadamente, propicia a redução das desigualdades e a eliminação da pobreza. Pondera ainda que, havendo crescimento, há a melhoria da situação das classes mais baixas e a satisfação de algumas de suas necessidades básicas.

A liberdade econômica que se prescreve é aquela determinada pela ação coletiva dos grupos organizados ou pela ação política do Estado, pois “o indivíduo isolado está economicamente desamparado e quase impotente” (CARLYLE, 1982, p. 262).

É interessante ponderar que de nada adianta a proteção da liberdade na órbita estatal se não houver profundas modificações no seio da própria sociedade, ditadas pelos imperativos da justiça social, para que todos possam se beneficiar do desenvolvimento social.

Portanto, os meios para que se possa alcançar a liberdade econômica são: o esforço conjunto para o fortalecimento da posição dos membros sociais mais débeis economicamente e o controle legal da comunidade política sobre as condições econômicas. Em outras palavras, uma democracia social que se volte para a efetivação dos direitos da pessoa humana como sujeito econômico.

Considerações finais

Dizer que o pobre é livre – porque tem liberdade para prestar seus serviços a quem desejar ou ainda conseguir outras formas de sustento – é mera ilusão. A liberdade econômica apenas pode ser facultada à parcela carente da população quando forças externas de controle moral e racional intervêm e fazem com que haja efetiva transformação social, propiciando acesso àquilo de que mais se precisa (renda, alimentação, vestuário, habitação).

Nessa senda, impõe-se como baluarte a apreensão de que o desenvolvimento não se dá naturalmente pelo livre jogo do mercado, segundo a compreensão de liberdade econômica nos moldes liberais. O desenvolvimento deve ser alcançado mediante diretrizes propostas e planejadas pelo Poder Público, obviamente com a participação da sociedade.

A liberdade política apenas pode ser vivida em sua plenitude quando da construção de direitos sociais firmes e efetivos na sociedade. Não pode votar certo, não pode desejar cidadania aquele que passa fome. Este apenas se resigna ao desejo pelo pão.

É absurdo, pois, imaginar que a liberdade econômica é comparável à liberdade moral, intelectual ou artística. Qualquer destas pode desenvolver-se sem a participação da comunidade ou do Estado; entretanto, a liberdade econômica apenas se desenvolve quando há uma atuação positiva. E é o desenvolvimento desta liberdade que fomentará todas as outras formas de liberdade. A liberdade econômica não pode, portanto, funcionar sem que haja a intervenção, o amparo e a proteção do sistema legal e coativo do Estado.

Para que tais direitos sejam consagrados não apenas no texto da lei, muito deve ser feito pelo Poder Público a fim de garantir ao cidadão a verdadeira liberdade (não a ausente de limitações, mas a dotada de possibilidades para todos).

O acesso à liberdade é a tônica das reivindicações democráticas que ampliam a cidadania – no plano político, facultando o direito de se organizar politicamente, em especial mediante o direito de participar das decisões; e no plano social, mais amplo, por meio da defesa de certos direitos ou de sua conservação, possibilitando a conquista do próprio direito à cidadania, pelo reconhecimento de novos direitos e, portanto, de novos sujeitos sociais. É imperioso reconhecer que as liberdades civil e política são necessariamente ligadas à liberdade econômica.

Referências

- AMARAL, Maria Virgínia Borges. *Discurso e relações de trabalho*. Maceió: Edufal, 2005.
- ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Idéias políticas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania, direitos humanos e democracia: reconstruindo o conceito liberal de cidadania. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.). *Direitos humanos como educação para justiça*. São Paulo: LTr, 1998.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- BERLIN, Isaiah. *Idéias políticas na era romântica: Seu surgimento e influência no pensamento moderno*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. 3. ed. Brasília: UNB, 1984.
- CARLYLE, A. J. *La libertad política: historia de su concepto en la Edad Media y los tiempos modernos*. Tradução de Vicente Herrero. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1982.
- CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de Carvalho. Inclusão social, pobreza e Cidadania. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas (Org.). *Cultura e atualidade*. Salvador: EDUFBA, 2005.
- CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- CHRISTENSON, Reo M. et al. *Ideologias e política moderna*. Tradução de Aydano Arruda. São Paulo: IBRASA, 1974.
- FIGUEIREDO, Ivanilda. *Políticas públicas e a realização dos direitos sociais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.
- GHEVENTER, Alexandre. *Autonomia versus controle: origens do novo marco regulatório antitruste na América Latina e seus efeitos sobre a democracia*. Belo Horizonte: UFMG, 2005.
- HAYEK, Friedrich August von. *Los fundamentos de la libertad*. 7. ed. Tradução de José Vicente Torrente. Madrid: Union, 2006.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1980.
- LIMA JUNIOR, Jayme Benevuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. 2. ed. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Petrópolis: Vozes, 1991.
- MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Os territórios do direito: reflexões sobre a generalidade e impessoalidade da regra do direito. In: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da (Org.). *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NUNES, Antônio José Avelãs. *Neoliberalismo e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PEQUENO, Marconi Pimentel. Ética, direitos humanos e cidadania. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Lúcia Lemos (Org.). *Formação em direitos humanos na universidade*. João Pessoa: UFPB, 2001.
- PINHEIRO, Paulo Sergio. Dialética dos direitos humanos. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; AGUIAR, Roberto A. R. de (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4. ed. Brasília: UNB, 1993.
- PIOVESAN, Flávia. Notas introdutórias. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benevuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- RABENHORST, Eduardo R. Democracia e direitos fundamentais em torno da noção de Estado de Direito. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Lúcia Lemos. *Formação em direitos humanos na universidade*. João Pessoa: UFPB, 2001.
- RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SALAMA, Pierre; DESTREMAU, Blandine. *O tamanho da pobreza: economia política da distribuição da renda*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.
- SEELAENDER, Airtton Cerqueira Leite. Pondo os pobres no seu lugar: igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- SILVA, José Barbosa da. Representações na comunicação de lutas pela construção da cidadania: os meios e comunicação no processo organizativo dos grupos e movimentos populares. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Lúcia Lemos (Org.). *Formação em direitos humanos na universidade*. João Pessoa: UFPB, 2001.

SILVA, Reinaldo Pereira e. A reforma do Estado no Brasil e o descompromisso político com os direitos humanos. In: _____ (Org.). *Direitos humanos como educação para justiça*. São Paulo: LTr, 1998.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. 500 anos de uma cidadania excludente. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Lúcia Lemos (Org.). *Formação em direitos humanos na universidade*. João Pessoa: UFPB, 2001.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. Prefácio: podemos logo no Brasil aplicar os princípios de justiça. In: FIGUEIREDO, Ivanilda. *Políticas públicas e a realiza-*

ção dos direitos sociais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Prefácio. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benevuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Construção conceitual dos direitos humanos. In: _____; DIAS, Lúcia Lemos (Org.). *Formação em direitos humanos na universidade*. João Pessoa: UFPB, 2001.